

4.º Officio n.º 532, do livro 1.º, processo n.º 137 da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, pelo qual consta a recusa do visto no mesmo decreto e razões.

5.º Novo parecer do consultor de marinha, com data de 27 de Dezembro de 1912, em que mantém a opinião expressa na sua consulta de 2 de Novembro de 1912.

6.º Officio n.º 1:401, livro 44-C da 1.ª Secção da Procuradoria Geral da República, em que, por ordem do Ministro, deu parecer sobre o assunto, o qual é favorável ao procedimento havido.

7.º Officio n.º 690, de 8 de Fevereiro de 1913, livro 1.º, folhas 20, processo 137, da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, donde consta ter sido mantida a recusa do visto.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*.

Por resolução, em Conselho de Ministros, publique-se sem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado o decreto de promoção de um sub-chefe do desenhador Mata Serpa. 18-2-913.—*J. Ribeiro*.

Está conforme.—Secretaria da Administração dos Serviços Fabris, em 22 de Fevereiro de 1913.—O Secretário, *A. C. Ferreira Pinto Bastos*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a proceder, desde já, a uma nova classificação de estradas de 1.ª ordem (nacionais), e de 2.ª ordem (distritais), nomeando para esse trabalho uma comissão composta de cinco engenheiros da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil.

§ 1.º Esta comissão deve apresentar dentro de dois anos, contados da data em que for nomeada, o projecto de classificação a que proceder, e para que o trabalho se faça convenientemente será esse serviço considerado como comissão do quadro de obras públicas durante aquele período de tempo, com exclusão de qualquer outra que desempenhem.

§ 2.º Na revisão da classificação das estradas de 1.ª e 2.ª ordem, a comissão deve ter em vista a sua importância relativamente à viação geral do país, os centros importantes que servirem, a ordem por que convém executar os trabalhos, de maneira que sejam dotadas de boas comunicações, o mais rapidamente possível, os centros industriais, agrícolas e mineiros que mais careçam de estar ligados com a rede geral de viação.

§ 3.º É encargo da mesma comissão propor a ordem de urgência na construção, tendo em vista não só os lanços que é necessário concluir, quer para ligação doutros já construídos, quer para mais rapidamente terminarem os trabalhos encetados, como ainda a seguinte ordem de preferências:

- 1.º As ligações estratégicas;
- 2.º Os lanços mais curtos nas regiões mais ricas para completar a viação ordinária;
- 3.º As ligações da rede de viação ordinária com a ferro-viária.

§ 4.º A extensão total da rede a classificar deve ser quando muito igual à estabelecida no decreto de 21 de Fevereiro de 1889.

§ 5.º As chamadas estradas de serviço ficam substituídas por lanços ou ramais das estradas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem e fazem parte da rede nacional, distrital ou municipal, conforme a importância dos centros que ligarem com a rede ferro-viária do país.

§ 6.º O plano geral elaborado pela comissão será por esta submetido directamente a um inquérito administrativo de utilidade pública.

A comissão examinará e atenderá, no que for justo e razoável, as reclamações recebidas, depois do que será por ela apresentado ao Governo o plano geral das estradas de 1.ª e 2.ª ordem. O Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, submeterá aquele plano geral à sanção legislativa.

§ 7.º O plano geral das estradas de 1.ª e 2.ª ordem, que for aprovado pelo Congresso da República, só poderá ser alterado mediante lei votada pelo mesmo Congresso, e após prévio inquérito administrativo de utilidade pública e parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

§ 8.º Compete ao Governo regulamentar os trabalhos da comissão, publicando as convenientes instruções no diploma que a nomear.

Art. 2.º Enquanto a comissão não apresentar os seus trabalhos, e o Congresso não deliberar a respeito deles, a entidade a quem incumbir a construção de estradas procederá apenas à conclusão dos lanços já começados ou daqueles que ligarem lanços já construídos e de que haja projectos aprovados.

Art. 3.º Nenhum lanço de estrada poderá ser dotado anualmente com menos de 5.000 escudos, excepto quando se tratar de saldos de orçamentos aprovados, ou de conclusão de lanço que importe em menos.

Art. 4.º Quando se iniciar a construção dum lanço de estrada, os trabalhos não podem ser suspensos, enquanto não estiver concluído.

Art. 5.º Os lanços de estrada a construir devem ter ligação perfeita com lanços já construídos, ficando, *ipso facto*, absolutamente proibida a construção de lanços de estrada que não permitam a passagem fácil deles para os

que já constituam a rede de viação do país, devendo concluir-se, assim sucessivamente, as estradas sem solução de continuidade que não seja a que possa dar-se na travessia dos rios ou correntes de água, susceptíveis de neles se estabelecerem barcas de passagem, enquanto se não construírem as devidas pontes.

Art. 6.º O Governo fica autorizado a mandar abrir inquéritos para se fixar a rede da viação municipal do país, de maneira que não haja duplicação de estradas, e tanto quanto possível se aproveitarem as do plano e traçado da viação geral do país.

Art. 7.º Todas as extensões de estradas não compreendidas na classificação do que trata o artigo 2.º ficam fazendo parte da rede das estradas municipais ou de 3.ª ordem.

Art. 8.º A comissão a que se refere o artigo 1.º deve indicar os pontos de ligação das estradas municipais que interessem a mais dum concelho, devendo orientar-se a directriz das estradas a construir pelos municípios limítrofes de modo a facilitar a ligação entre eles.

Art. 9.º São aplicáveis à rede das estradas municipais as disposições dos artigos 2.º, 4.º e 5.º desta lei.

Art. 10.º O Governo fica encarregado de proceder às experiências necessárias para que se adoptem os processos mais económicos de conservação de estradas, tendo em vista as alterações que sobre elas causam os modernos sistemas de locomoção automobilista, bem como a influência que sobre elas podem ter as linhas férreas assentes em virtude das disposições do regulamento de 21 de Abril de 1906.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos amortizáveis para a conclusão da rede de viação ordinária, de forma que a extensão total a que se refere o § 4.º do artigo 1.º desta lei, esteja concluída em prazo não superior a vinte anos.

§ 1.º Os encargos totais desse ou desses empréstimos amortizáveis nunca poderão exceder 5,5 por cento.

§ 2.º O Governo julgará da oportunidade da operação financeira, e poderá englobá-la em qualquer outra.

Art. 12.º É autorizado o Governo a tornar extensiva à conservação e reparação das estradas a doutrina aplicável contida nesta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das Obras da Cidade do Porto entregará, nos primeiros quinze dias do mês de Julho de cada ano, na respectiva filial do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a quantia de 2.500 escudos, nos termos do artigo 13.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911.

§ único. A competente Repartição de Finanças cumpre processar anualmente a guia para arrecadação da importância de que trata o presente artigo e promover a sua cobrança; que deverá ser escriturada como receita do Estado na classe de bens próprios nacionais e rendimentos diversos.

Art. 2.º Ao conselho administrativo da Escola Elementar de Comércio do Porto será entregue pelo Ministério de Fomento, no fim de cada mês, o duodécimo do subsídio arrecadado pelo Estado, a que se refere o artigo anterior, para ser dispendido nas despesas com o pessoal de secretaria e menor, material e expediente da escola, bem como no custeio dos cursos livres, nos termos do § 4.º do artigo 3.º e do artigo 5.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que aprovou a organização do ensino elementar, industrial e comercial.

§ único. A actual regência do curso livre do inglês não poderá ser suprimida sem autorização decretada pelo Governo da República.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Fomento inscrever-se há anualmente um artigo especial, tanto na receita como na despesa, e sob a rubrica: «Subsídio para a Escola Elementar de Comércio do Porto (artigo 13.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911)», a importância de 2.500 escudos para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º

Art. 4.º O conselho administrativo da Escola Elementar de Comércio do Porto enviará ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e à Direcção Geral de Comércio e Indústria, até o dia 30 de Setembro de cada ano, uma conta em que se descrevam as importâncias recebidas do subsídio e se descremine a sua aplicação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Serpa em 31 de Agosto de 1912

ACTIVO	
Associados—sua dívida por cotas	95,400
Caixa	150,055

Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	1:000,000
Hipoteca	2:251,000
Penhor	5:360,000
Despesas gerais	8:611,000
Caixa Económica Portuguesa	394,660
	2:867,000
	12:118,115

PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	182,400
Cotas e jóias em dívida	95,400
	277,800
Depósitos à ordem	1:687,000
Depósitos a prazo	2:000,000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	7:864,000
Sindicato Agrícola	228,165
	8:092,165
Lucros e perdas	61,150
	12:118,115

Os Directores, *Manuel Teotónio Faria*—*José Jacinto de Oliveira*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria, desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 22 de Fevereiro de 1913.—O Secretário, *Júlio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 12 do corrente:

António Joaquim Borges, segundo aspirante da estação telegráfica central do Porto, elevado o seu vencimento a 480,000 réis anuais, nos termos do artigo 322.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911, e a contar de 23 de Fevereiro do corrente ano, data em que completou cinco anos de effectivo serviço.

Em 24:

João Maria Roque, segundo aspirante da estação de Santarém; Pedro José Correia, idem da estação rádio-telegráfica do Faial; Henrique Pereira Pinheiro, idem dos armazéns do material; Carlos da Costa Ribeiro, idem da 4.ª Direcção desta Administração Geral, elevados os seus vencimentos a 480,000 réis anuais, nos termos do citado artigo, e a contar de 22 de Fevereiro do corrente ano, data em que completam cinco anos do effectivo serviço.

Maria Hersília Vaz Velho Azevedo, encarregada de estação, na situação de inactividade—mandada regressar à actividade do serviço e colocada na estação telegrafo-postal de Pedras Salgadas.

Ema da Conceição Fernandes Guimarães, encarregada da estação telegrafo-postal de Pedras Salgadas—transferida, por conveniência de serviço, para idêntico lugar no Mogadouro.

António Alves Correia, encarregado, idem, idem, de Arcos de Valdevez, e Maria Correia de Melo Osório, ajudante da mesma estação—transferidos, por conveniência do serviço, para idênticos lugares na estação de Agueda.

António Alves Barreira, idem, idem, de Agueda e Alzira Gouveia Alves da Cunha, ajudante da mesma estação—idem, idem, idem, na estação de Matozinhos.

António da Silva Brinco, idem, idem, de Matozinhos, e Sara Teixeira de Pinho, ajudante da mesma estação—idem, idem, idem, na estação de Arcos de Valdevez.

2.ª Divisão

Em despacho de 22 do corrente:

José da Costa Gomes, encarregado da estação postal em Abrunhosa Velha, concelho de Mangualde—exonerado, pelo requerer.

Em 24:

António Mendes de Sousa, encarregado gratuito da estação postal em Mesquitela, concelho de Celorico de Basto—exonerado pelo pedir.

Maria da Conceição Lopes—nomeada para o referido lugar.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 25 de Fevereiro de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistorizados pela fiscalização técnica do Governo o transformador instalado à entrada da ponte da vila da Régua, as linhas de transporte de energia até as casas que estão junto e além da mesma ponte e a rede de distribuição da Régua até Ariz, instalações de que é concessionária a Companhia Hidro-Eléctrica do Varoza, e julgadas em condições de serem exploradas, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada aquela Companhia a explorar as mesmas instalações obrigando-se a cumprir, no prazo de sessenta dias, as seguintes cláusulas:

1.ª Ligar à terra as redes de protecção, nos termos do § 4.º do regulamento de segurança em vigor.

2.ª Colocar rede de protecção entre o poste e a cabine do transformador junto da ponte da Régua, entre aquele